



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

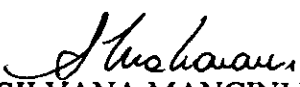
Processo nº	11080.012500/20
Recurso nº	152.044 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2001
Acórdão nº	102-48637
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: – IRF - Compensação
Ementa: IRRF - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - A apreciação desta matéria deve ser realizada pelas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes regimentalmente competentes para julgamento do IRPJ.
Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLINAR da competência e encaminhar o recurso a Câmara responsável para julgar a matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Antônio José Praga de Souza que não declina da competência e apresenta declaração de voto.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

13 NOV 2007

FORMALIZADO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NNUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de origem às fls. 283/290 que, em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório do referido decisum:

“Trata-se de pedido de restituição (fl. 01), apresentado em 12/09/2002, seguindo de pedido de compensação (fl. 02 - posteriormente substituído pelo documento de fl. 66 e tratado como declaração de compensação), relativo a saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 4.087,78, do ano-calendário de 2001 - em cuja DIPJ (fl. 93) consta saldo negativo no valor de R\$4.087.480,31.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, com fulcro no Parecer DRF/SEORT nº 212, de 15 de março de 2004 (fls. 176 a 179), através do Despacho Decisório de 29/16/2004 (fls. 180 a 181), reconheceu em parte o direito creditório em favor da requerente, no valor de R\$4.025.519,39, determinando - ainda - um desconto, desse montante, no valor de R\$746.598,02, bem como homologou as compensações efetuadas (fl. 66) até o limite do crédito reconhecido. As compensações relativas a valores que ultrapassaram o limite do crédito reconhecido foram objeto de cobrança, conforme documento de fls. 183 a 184. A ciência da decisão se deu em 14 de julho de 2004, conforme documento de fls. 185. O reconhecimento apenas parcial dos direitos creditórios foi devido, nos termos do Parecer SRF/POA/SEORT nº 212, aos seguintes motivos:

- a) na verificação dos documentos apresentados, foi apurada uma diferença relativa ao valor de IRRF de Elegê Alimentos (conforme documentos de fls. 27, 165, 100 e 101) que resultou na redução do valor em R\$61.960,92;
- b) o valor da antecipação mensal obrigatória do mês de junho não foi totalmente quitado, ficando em aberto o montante de R\$746.598,02, por dois motivos:
 - não havia IRRF acumulado disponível para dedução da antecipação mensal devida, no montante declarado; tendo sido declarado o aproveitamento de R\$3.939.873,42 e com saldo existente de apenas R\$3.561.579,92, restou uma diferença em aberto, no valor de R\$378.293,50 (conforme demonstrativo de fl. 170), valor esse que, nos termos do parecer, deverá ser regularizado (fl. 178);

- parte do valor devido (R\$368.304,52) foi quitado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, cuja utilização seria impossível por (1) não constar informação de saldo negativo na Declaração do referido ano-calendário - DIRPJ/96 (fl. 175) e (2) pelo fato de já encontrar-se alcançado pela decadência o direito de repetição do eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou, em 11 de agosto de 2004, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 190 a 197), através de seu mandatário, conforme instrumento de fl. 199, requerendo a reforma da decisão, para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 746.598,02 e, consequentemente, a homologação das compensações efetuadas a partir deste valor. Em apertada síntese, a alegações da insurgente encontram-se a seguir relatadas.

Com relação à diferença relativa ao valor de IRRF de Elegê Alimentos, que resultou na redução do valor em R\$ 61.960,00, a insurgente concorda, reconhecendo o equívoco, tornando o valor incontroverso.

Com relação ao valor de R\$ 746.598,02, referente ao mês de julho, inconformada, a insurgente apresenta as alegações a seguir.

a) Especificamente quanto ao valor em aberto de R\$378.293,50, por insuficiência de saldo de IRRF acumulado disponível, para dedução da antecipação mensal devida, havendo nos meses subseqüentes IRRF acumulado a seu favor, entende - a insurgente - que a autoridade deveria realizar a cobrança, com juros e multa, do valor que deixou de ser compensado no mês de junho de 2001 e reconhecer a existência do direito creditório da empresa e efetuando-se a compensação do débito apontado, com seus devidos acréscimos, do montante de IRRF acumulado dos meses subseqüentes (fl. 193).

b) Especificamente quanto ao valor de R\$368.304,52, quitado com a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 alega que (1) mesmo não constando informação de saldo negativo na Declaração do referido ano-calendário - DIRPJ/96, ele existe e pode ser verificado através da diferença entre os valores declarados devidos e aqueles recolhidos no ano e (2) entende que não tenha havido a decadência do direito à repetição do valor, com o argumento de que, levando-se em consideração que o art. 168, I, do código Tributário Nacional fixa em 5 (cinco) anos o direito do contribuinte para pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário (repise-se: extinção que ocorre somente com a homologação do lançamento) ✓

extinguir-se-á efetivamente o direito à restituição apenas após 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador (fl. 194).

É o relatório”

No que se refere à questão da decadência do direito à restituição, a DRJ de origem entendeu que o “recolhimento a maior ficaria configurado ao final do período de apuração (31/12/1995) e, portanto, a decadência ocorreria cinco anos depois (31/12/2000), sendo impossível o aproveitamento do valor em junho de 2001, como quer a insurgente”

Quanto à eventual “existência de valor de saldo negativo do imposto, de 1995 a ser utilizado em junho de 2001 (para quitação da antecipação obrigatória - no valor de R\$ 368.304,52)”, esclareceu que “conforme documento de fl. 175, não foi apurado qualquer saldo negativo na respectiva declaração. Assim, ainda que tenham sido apresentados documentos de imposto de renda retido na fonte no ano de 1995 (fls. 216 e seguintes), eles não têm o condão de alterar o valor declarado, pois isso equivaleria a uma retificação de declaração, que não pode ser realizada por terem se passado mais de 5 anos”.

Em razão disso, as alegações da contribuinte foram consideradas improcedentes, “mantendo-se integralmente o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que reconheceu em parte o direito creditório e homologou parcialmente as compensações realizadas”.

Inconformado, recorre o contribuinte a este Conselho, em síntese reiterando as expostas durante todo o procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 2ª. Câmara deste Conselho de Contribuintes em razão da matéria tratada. Conforme se verifica do relatório da decisão de primeira instância administrativa, o objeto do presente feito trata do valor da antecipação mensal obrigatória do mês de junho não totalmente quitado, ficando em aberto o montante de R\$746.598,02, por dois motivos:

- não havia IRRF acumulado disponível para dedução da antecipação mensal devida, no montante declarado; tendo sido declarado o aproveitamento de R\$3.939.873,42 e com saldo existente de apenas R\$3.561.579,92, restou uma diferença em aberto, no valor de R\$378.293,50 (conforme demonstrativo de fl. 170), valor esse que, nos termos do parecer, deverá ser regularizado (fl. 178);

- parte do valor devido (R\$368.304,52) foi quitado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, cuja utilização seria impossível por (1) não constar informação de saldo negativo na Declaração do referido ano-calendário - DIRPJ/96 (fl. 175) e (2) pelo fato de já encontrar-se alcançado pela decadência o direito de repetição do eventual saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995.

Ocorre que referidas matérias, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno deste E. Tribunal Administrativo são da competência das Câmaras cuja atribuição é julgar os processos de IRPJ.

Em razão deste fato, declino da competência para julgar o presente o feito que deve ser distribuído dentre às Câmaras responsáveis pelo julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM

Declaração de Voto

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

A maioria dos membros desse Colegiado firmou entendimento que, à luz do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998, o presente recurso deve ser julgado por uma das Câmaras do Primeiro Conselho competentes para julgar o IRPJ.

Todavia, entendo que esse tipo de processo deve ser apreciado pelas Câmaras competentes para o julgamento de IR-Fonte, haja vista que a origem do direito creditório em litígio é uma retenção do imposto, ou seja, caso não seja comprovada a efetividade dessa retenção seria irrelevante o fato de ser definitiva ou apenas antecipação do IRPJ.

Além disso, essa Câmara realiza sim análises de escritas contábeis e fiscais de empresas para verificar uma diversidade de comprovações por parte dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), desde origens e aplicações de recursos até retenções de imposto, custos de bens para fins de ganho de capital, efetividade de distribuição de lucros, causas de pagamentos (art. 61 da Lei 8.981/1994) etc. Em todas essas análises é indispensável o conhecimento técnico da legislação comercial e contábil, bem como das normas do IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e enfrentar o mérito.

Sala das Sessões-DF, 15 de junho de 2007.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA